



<i>PARECER N° 271/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0157/2009
ASSUNTO	Registro de Atos de Revisão de Aposentadoria Compulsória
ÓRGÃO	Regime de previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Clóvis Melo de Araújo – Presidente do Conselho do PRESSEM
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

**EMENTA** - REGISTRO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro de ato de Revisão de Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Célio Alves Rodrigues**, Auxiliar Municipal F-06, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula 01003, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 49/2009/PRESSEM, de 27/02/2009 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 086/2014-DEFAP (fls. 37/41).

Encaminhamento ao MPC (fl. 43).

É o breve relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A DEFAP, em seu Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 086/2014-DEFAP (fls. 37/41), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### 4. DA CONCLUSÃO

*Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas que promova o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 267, V c/c art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, porquanto a revisão objeto do presente processo já foi analisada no processo nº 570/2008-TCE/RR que contém todos os documentos que instruem o presente feito nas fls. 176-vol.I a 203-vol.II e que a planilha de cálculo hospedada à fl. 335-vol.II daquele feito já contempla a revisão do tempo de serviço objeto do presente feito.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 086/2014-DEFAP (fls. 37/41), o qual opina pelo arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, haja vista que a revisão de aposentadoria, objeto deste processo, já foi analisada no processo nº 570/2008 que contém todos os documentos que instruem o presente feito.

Oportuno dizer que este Ministério de Contas já proferiu **PARECER Nº 262/2014 - MPC-RR** contendo parecer favorável ao registro de Aposentadoria Compulsória do servidor **Célio Alves Rodrigues**.



### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V c/c art. 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR